Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.
Prefeitura de Frutal, 27 de dezembro de 1968.

[signature]

[signature]

Rego e pubo nesta Secretaria na mesma data.
Aux. sec. em com. – B. Mendonça.

Lei nº 1.623, de 27 de dezembro de 1968.

Altera cobrança de tributos sôbre veículos.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Ao art. 224, do Código Tributário Municipal, fica acrescido o seguinte sistema para cobrança de licença pelo tráfego de veículos, tendo em vista a seguinte classificação:

I – Classe A – Motonetas, motocicletas, triciclos, reboques até 1.000 quilos.

II – Classe B – Automóveis, jeps, utilitários de todo o tipo ou finalidade e veículos de carga com capacidade até 1.000 quilos.

III – Classe C – Veículos de transporte de passageiros ou carga, tais como: ônibus, micro-ônibus, caminhões, reboques e semi-reboques de todo tipo, com capacidade de carga acima de 1.000 quilos.

IV - Classe D - Veículos motorizados de tração, de todo tipo, que transitem em vias públicas, não incluídos nos itens anteriores.

§ 1º - A taxa aplicável a veículos da Classe B, variará com potência do motor, conforme o art. 2º, n. II, desta lei.

§ 2º - A taxa aplicável a veículos da Classe C, variará com o pêso bruto, ou seja, a tara e mais a tração especificadas pela fábrica, conforme o art. 2º, n. III, desta lei, enquadrando-se nesta classe todo o veículo que puder receber a carga útil diretamente.

§ 3º - A taxa aplicável a veículos da Classe D, variará com o peso próprio (de fábrica), conforme o art. 2º, n. III, desta lei.

Art. 2º - A base do cálculo da taxa é o salário mínimo mensal vigente no município até o dia 31 de dezembro de cada ano anterior, observando-se as seguintes alíquotas para veículos com até 3 anos de fabricação, de que trata o art. 224, do mesmo código.

I - Classe - A - 5 %

II - Classe - B:

a) potência de motor até 60 HP - 25 %

b) potência de motor de 60 HP até 100 HP - 35 %

c) potência de mais de 100 HP até 150 HP - 50 %

d) potência de motor de 150 HP até 200 HP - 70%
e) potência de motor de mais de 200 HP - 100%

III - Classe L:

a) Veículo de transporte de carga, por 3 toneladas ou fração - 30%.

b) Veículo de transporte de passageiros, por 3 toneladas ou fração - 25%.

IV - Classe D -

a) Por 3 toneladas ou fração - 30%

Art. 3º - Ao art. 224, do Código Tributário Municipal, ficam incluídas as seguintes disposições sôbre a cobrança de tributos:

Os veículos com mais de 3 anos de fabricação, serão tributados de acôrdo com o seguinte critério:

a) De mais de 3 até 10 anos - 60% da alíquota correspondente.

b) De mais de 10 anos - 40% da alíquota correspondente.

Art. 4º - Os viaturas abaixo descritas, serão tributadas dentro do seguinte critério:

Bicicletas	3% s/ o salário mínimo
Carroças e charretes	6% s/ o salário mínimo

§1º - Os tributos serão anuais, pagáveis no mesmo sistema das demais viaturas.

Art. 5º - As carroças ou charretes da zona rural, em serviço de seu proprietário, ficarão isentas do tributo.

§ único - A cobrança e recolhimento far-se-ão de acôrdo com art. 27 e seus parágrafos ns. 1, 2 e 3, do Código citado.

Art. 6º - Ficam suprimidos a Tabela II - nº III, itens de números 35 a 40, do Código

Tributário Municipal.

Art. 7º - Fica suprimida a parte final do art. 221, do Código citado em que diz: "de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições que isentarem de tributos as viaturas a que se refere o art. 4º, desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.969.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Frutal, 27 de dezembro de 1.968.

Sec.

Reg. e publ. nesta Secretaria na mesma data.
Ass. sec. em com. - Mendonça.

Lei nº 1.624, de 28 de janeiro de 1969.

"Institui a Semana Inglêsa para o comércio local."

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituida, nesta cidade atendendo solicitação da classe comercial, a "Semana Inglêsa", para o fim de serem iniciadas às 7,30 horas e encerradas as atividades comerciais às 12 horas, aos sábados.

Art. 2º - As disposições do artigo 1º